



PROCESSO Nº. 3774/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/2022

PROCEDÊNCIA: Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli que dispõe sobre ajustes organizacionais e de governanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Linhares – IPASLI e das unidades que o integram e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 29 de junho de 2022.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 06/2022

Dispõe sobre ajustes organizacionais e de governanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Linhares – IPASLI e das unidades que o integram e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, a saber:

Art. 1º A presente Lei Complementar dispõe sobre ajustes organizacionais e de governança do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI e das unidades que o integram e dá outras providências.

Art. 2º O art. 113 da Lei Complementar nº. 2.330, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. [...]

§1º [...]

VI – 02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, representantes dos segurados ativos, eleitos por meio de processo eleitoral, conduzido pelo IPASLI e com acompanhamento do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares – SISPML;

VII – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, representantes dos segurados inativos e pensionistas vinculados ao IPASLI, eleitos por meio de processo eleitoral, conduzido pelo IPASLI;

[...]

§ 3º Os membros do CMP, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de três anos, admitida uma única reeleição, ficando, a critério do Prefeito Municipal a fixação ou não de suas remunerações.





§ 3º-A A ocupação dos cargos entre os eleitos ocorrerá na ordem entre os mais votados, para titulares e suplentes.

§ 3º-B Na eleição seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, o conselheiro titular menos votado, ou quem o substituir no caso de vacância do cargo, eleito pelos segurados ativos, terá o seu primeiro mandato de dois anos.

§ 3º-C Para os mandatos subsequentes relativos à vaga de que trata o § 3º-B, o mandato será de três anos, visando a recomposição do CMP de forma intercalada.

§ 3º-D O acompanhamento do processo eleitoral pelo SISPML, de que trata o § 1º deste artigo, se dará por meio da indicação de um representante do sindicato na Comissão Eleitoral.

[...]

§ 6º Os membros do CMP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano, bem como das exigências regulatórias.”

Art. 3º O art. 121 da Lei Complementar nº. 2.330, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 121.** A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um conselho fiscal composto por três membros, com seus respectivos suplentes, eleitos entre os participantes, para o exercício de mandato de três anos, admitida uma reeleição.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 6º do art. 113 desta Lei Complementar, bem como das exigências regulatórias.

§ 2º Poderão se candidatar ao Conselho Fiscal os participantes que possuam nível superior no ato do registro da candidatura, devidamente comprovado.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 3º A ocupação dos cargos entre os eleitos ocorrerá na ordem entre os mais votados, para titulares e suplentes.

§ 4º Na eleição seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, o conselheiro titular menos votado, ou quem o substituir, no caso de vacância do cargo, terá o seu primeiro mandato de dois anos.

§ 5º Para os mandatos subsequentes relativos à vaga de que trata o § 4º deste artigo, o mandato será de três anos, visando a recomposição do Conselho Fiscal de forma intercalada.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003700330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA** em **30/06/2022 10:32**

Checksum: **B3B1E843D25AA874C6B484623567D3A46C02A90413B1F3F8147142686C2933D0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 37003700330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

